



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000007/2025

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 03/01/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

### **Proíbe homenagens a violadores de direitos humanos**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Ficam vedadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora, as homenagens a escravocratas e a apoiadores da violação de direitos humanos e da suspensão dos princípios e valores do Estado Democrático durante a ditadura militar instaurada no Brasil entre 1964 e 1985, especialmente:

I - atribuir nome de indivíduos, instituições e entidades escravocratas a prédios, rodovias, ruas, praças, logradouros, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

II - atribuir nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituído pela Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, durante o período da ditadura militar, a prédios, rodovias, ruas, praças, logradouros, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

III - edificar ou instalar de bustos, estátuas e monumentos em homenagem às pessoas descritas no caput por quaisquer dos Poderes no âmbito do Município de Juiz de Fora;

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais e coletivos que, por suas ideias manifestas e ações no âmbito público ou privado, tenham defendido ou promovido a manutenção, organização e funcionamento do processo de escravização de africanos, indígenas e seus descendentes, atual ou historicamente.

Art. 2º - A proibição que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes contra a humanidade, violação aos direitos humanos, violência doméstica e familiar contra a mulher, exploração do trabalho escravo ou crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º - Excluem-se das vedações impostas por esta lei as denominações, esculturas ou obras de



arte que não enaltecem nem exaltam a memória do homenageado, notadamente aquelas com função histórica e acadêmica.

Art. 4º - As homenagens concedidas por quaisquer dos Poderes no âmbito do Município de Juiz de Fora buscarão atender a critérios de proporcionalidade em relação à diversidade étnico- racial, de gênero e sexualidade.

Art. 5º - Os prédios municipais, locais públicos municipais, rodovias municipais e quaisquer bens públicos da Administração Municipal cujos nomes realizem homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, condenados, com sentença transitada em julgado, por crimes contra a humanidade, violação aos direitos humanos, exploração do trabalho escravo e crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, poderão, atendendo o interesse público, ser renomeados a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A previsão do caput não se aplica a esculturas ou obras de arte em que ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa em prol de sua manutenção.

Art. 6º - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados à prática escravagista ou crimes praticados contra a humanidade podem ser retirados de vias públicas e integrados ao acervo de preservação do patrimônio histórico do Município, preferencialmente alocadas em museus e instituições de ensino sediadas no município.

Parágrafo único. Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados das vias públicas e integrados aos acervos de museus ou instituições de ensino, caso expostos ao público, poderão ser acompanhados de informações que explicitem as ideias e ações da pessoa homenageada em apoio ao escravismo e à ditadura militar, vedada a exaltação de tais posicionamentos e práticas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Ficam inalteradas as disposições relacionadas a nomenclaturas de bens públicos previstas em leis anteriores, ressalvadas as modificações realizadas nesta norma.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 02 de janeiro de 2025.

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT

